

SESSÃO ORDINÁRIA 9176

16 de fevereiro de 2024 às 09h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601249-53.2022.6.11.0000..... 1
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601170-74.2022.6.11.00002
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-96.2023.6.11.0040 3
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601346-53.2022.6.11.0000.....6
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601176-81.2022.6.11.0000.....7
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601156-90.2022.6.11.0000.....9
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601189-80.2022.6.11.0000..... 10
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601320-55.2022.6.11.0000..... 12
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-60.2023.6.11.0020..... 13
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601404-56.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601501-56.2022.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601902-55.2022.6.11.0000 17
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601507-63.2022.6.11.0000 18
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
14. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0600021-16.2022.6.11.0009..... 19
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

(65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brInformações Sessões: [sessões de julgamento](#)Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)

Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de vista em 06/02/2024 – Dr. Edson Dias Reis

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: KALYNKA BARBARA MEIRELES DE ALMEIDA LISSONI NANI

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: pela desaprovação das contas. Quanto ao montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, reforma o parecer id. 18558902 para o valor de R\$ 75.925,00.

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: Julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 75.925,00 (itens 2.3 e 4.3) aos cofres do Tesouro Nacional.

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - **Vista**

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o Relator*

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - *aguarda*

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou o Relator*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou parcialmente o Relator, votando por manter a desaprovação das contas, divergindo, todavia, quanto ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, reduzindo-o para R\$ 10.000,00.*

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de KALYNKA BÁRBARA MEIRELES DE ALMEIDA LISSONI NANI, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicanos, eleições 2022.

As contas não foram impugnadas (ID 18360418).

Em relatório preliminar, a ASEPA diligenciou pela complementação da documentação contábil (ID 18543375).

Intimada, a candidata prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos, incluindo prestação de contas retificadora (ID 18544856 a ID 18545089). Em seguida, anexou os documentos de ID 18546963 a ID 18547289.

Em primeiro Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 125.475,00 aos cofres do Tesouro Nacional (ID 18554491).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, acompanhou as conclusões técnicas pela desaprovação, acrescentando aos valores a serem devolvidos a importância de R\$ 450,00, relativamente à omissão de despesa paga com recursos não identificados (ID 18558902).

Após o parecer ministerial, a candidata requereu novo prazo para manifestação, em razão dos apontamentos finais da ASEPA ensejarem a aplicação de Decreto Municipal para a comprovação de despesas, não exigido na fase preliminar (ID 18560972).

A candidata obteve, deste Relator, o prazo adicional de 5 (cinco) dias para se manifestar e o fez por meio dos documentos de ID 18568665 a ID 18568673.

No segundo Parecer Conclusivo, a ASEPA manteve o entendimento pela desaprovação das contas, reduzindo os valores indicativos de recolhimento ao Erário para R\$ 75.475,00 (ID 18581140).

A Douta PRE acompanhou as conclusões pela desaprovação das contas e atualizou o valor a ser devolvido para R\$ 75.925,00 (ID 18586729).

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601170-74.2022.6.11.0000



Pedido de vista em 06/02/2024 – Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADA: SERYS MARLY SLHESSARENKO

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com o recolhimento de R\$ 15.120,00 aos cofres do Tesouro Nacional, consoante à análise dos itens 2.6 e 2.10 do parecer técnico.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

VOTO: Desconsiderou os documentos trazidos extemporaneamente e julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **Vista**

2ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

3ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

4ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *aguarda*

5ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por **SERYS MARLY SLHESSARENKO**, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18332685), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18344349.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - **ASEPA** ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre **irregularidades e/ou impropriedades** encontradas (ID 18580224). Devidamente intimada (ID 18582078), a candidata ingressou com petição, prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18582980 a 18583172 e 18586481 a 18586694).

O órgão técnico-contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela devolução da quantia de **R\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte reais)** ao Tesouro Nacional (ID 18594472), em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **2.6 e 2.10** (Ausência de documentos fiscais e contrato) e

- **2.12** (Omissão de receitas estimáveis em dinheiro).

Ao ID principal 18602145, a prestadora juntou petição e novos documentos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela devolução de quantia de R\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte reais) aos cofres públicos (ID 18589030).

É o relatório.



Pedido de vista em 06/02/2024 – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PRIMAVERA DO LESTE – RECONDUÇÃO AO CARGO DE VEREADOR

RECORRENTE: DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: MARCELO ALVES CAMPOS - OAB/MT14762/O

RECORRENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ADVOGADO: ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO - OAB/MT24555-O

RECORRIDO: LUIS CARLOS MAGALHAES SILVA

ADVOGADO: RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB/MT18060-A

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636-O

PARECER: *"manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos recursos de DIDIGIOVANI DE OLIVERIA SOARES e da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, de modo a acolher a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, anulando-se a sentença proferida pelo juízo da 40ª Zona Eleitoral e determinando-se a remessa dos autos à Justiça comum"*

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: (Recorrentes – Didigeovani e Câmara de Primavera do Leste) Incompetência da Justiça Eleitoral

VOTO: Acolheu preliminar de incompetência suscitada, para o fim de declinar da competência para a Justiça Estadual, e decretou a nulidade dos atos decisórios praticados pela Justiça Eleitoral

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **Vista**

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *acompanhou a Relatora*

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – *acompanhou a Relatora*

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro – *acompanhou a Relatora*

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) Nulidade da Sentença – Violação ao Princípio da Congruência

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) Ausência de Interesse de agir

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) **Inadequação da via eleita**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) **Ilegitimidade passiva**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais, IDs 18601638 e 18601640, interpostos por **DIDIGIOVANI DE OLIVEIRA SOARES e CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT**, respectivamente, em face de sentença que ao julgar Requerimento de Recondução ao Cargo Eletivo de Vereador interposto por Luís Carlos Magalhães Silva rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral, de ausência de interesse de agir, de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva e, no mérito, declarou nulo o ato nº 1/2023 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT e determinou a recondução do requerente, Luís Carlos Magalhães Silva, ao cargo de vereador naquela municipalidade (ID18601625).

O primeiro recorrente, Didigiovani, alega preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, pleiteando que a sentença seja anulada e, no mérito, defende a ausência de prescrição com relação aos efeitos secundários da pena a que fora imposta Luís Carlos Magalhães Silva, razão pela qual defende que se mantém a impossibilidade de recondução do recorrido ao cargo de vereador.

A segunda recorrente, Câmara Municipal de Primavera do Leste, suscita preliminar de nulidade da sentença em razão de violação ao princípio da congruência, de incompetência da Justiça Eleitoral, de ausência de interesse de agir do Recorrido, inadequação da via eleita, de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal e, no mérito, pleiteia seja reformada a sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Em contrarrazões ao recurso interposto por Didigiovani, o recorrido Luís Carlos Magalhães Silva, destaca o acerto da decisão recorrida e afirma que esta foi corretamente fundamentada na prescrição da pretensão executória que lhe recaia (ID 18601642).

Com relação ao recurso interposto pela Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, requer o afastamento das preliminares e no mérito, seja mantida a decisão (ID 18601644).

Por meio da decisão ID 18601645 o magistrado mantém a decisão e determina, ainda, a imediata

recondução do vereador ao cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Primavera do Leste/MT.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requer seja reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral suscitada em preliminar, bem como seja determinada a anulação do processo desde a origem, com determinação de remessa ao juízo competente, em observância ao disposto no art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com relação às demais preliminares, afirma que as matérias nela trazidas se misturam com o mérito da pretensão, não sendo este de competência da Justiça Eleitoral, razão pela qual deixa de se manifestar (ID 18606446).

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601346-53.2022.6.11.0000



Pedido de vista em 08/02/2024 – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: DILMA CONCEICAO DE CAMARGO

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como bem como pelo recolhimento de R\$110.000,00 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

VOTO: Julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 110.000,00 ao Tesouro Nacional

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **Vista**

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *aguarda*

5º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por **DILMA CONCEICAO DE CAMARGO**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos- REPUBLICANOS/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18378007), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18384100.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18562896).

Devidamente intimada, a candidata apresentou petição e documentos (ID principal 18567234 e 18567593).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18581317), bem como pela devolução da quantia de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **1.1 e 1.2** (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

- **3.2** (Omissão de receitas estimáveis em dinheiro, relativas à prestadores de serviços (apoiadores));

- **3.3** (Ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC) e

- **3.4** (Omissão de despesas com locação de imóvel).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18586720), bem como pela devolução do montante de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** aos cofres públicos.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 16.02.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ANALADY CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: FLAVIANE RAMALHO DOS SANTOS - OAB/MT9189/O

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela desaprovação das contas bem como pelo recolhimento de R\$ 2.150,80 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por ANALADY CARNEIRO DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/MT, nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18380380), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18403461.

Nos termos do art. 69, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA solicitou a intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18533511).

Devidamente intimada (ID 18534835), a candidata apresentou a petição de ID 18537637, bem como a prestação de contas retificadora (IDs 18537161 ao 18550724), contendo informações e documentos.

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, ponderou pela desaprovação das contas (ID 18575578), bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 6.150,80 (itens 2, 6, 8 e 11 do parecer), em razão das impropriedades e irregularidades identificadas nos seguintes itens:

- Irregularidades:

- 1 (Atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha previstos no art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/2019);

- 2 (Não recolhimento total de sobra do FEFC, conforme determina o art. 50 § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019);

- 6 (Omissão de despesa, art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019);

- 8 (Ausência de comprovação de despesa, art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019);

- 11 (Pagamento a pessoa não registrada na prestação de contas, art. 38, V da Resolução TSE nº 23.607/2019);

- 12 (Ausência de regularização de assunção de dívida de campanha, art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

- 14 (Apresentação intempestiva da prestação de contas parcial, art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação

das contas da candidata, bem como pugnou pelo recolhimento “pelo recolhimento de R\$2.150,80 ao Tesouro Nacional, referente aos itens 2, 6, 8 e 11” (ID 18578762).

Em incursão aos autos, a candidata apresentou nova manifestação e documentos ao ID-principal 18589743.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 16.02.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JUAREZ PEREIRA VIDAL

ADVOGADO: MARLON BUSSE FRANTZ - OAB/MT26845/O

ADVOGADO: THAYSA ANDREIA IGNACIO - OAB/MT25516/O

ADVOGADO: CAROLINA DEL ISOLA RAMOS FRANTZ - OAB/MT10625/O

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de **JUAREZ PEREIRA VIDAL**, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18408417), decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18426798).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18442143) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (ID 18445983), vindo a apresentar defesa e documentos um dia após o prazo assinalado, mas antes da apresentação do parecer técnico conclusivo (ID 18446029).

Na sequência, os autos foram remetidos a ASEPA – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para emissão do parecer conclusivo de contas.

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo (ID 18581304), opinou pela desaprovação das contas em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam, segundo a unidade técnica, um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadas e aplicados na referida campanha assim especificadas: *"TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: : R\$: R\$ 152.439,82 (que representa 124% do total de gastos de campanha) TOTAL DE RECEITAS IRREGULARES: R\$ 750,00 (13,27% das receitas)." (sic ID 18581304, fls. 14/15).*

Com vistas dos autos, a d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela **desaprovação** das contas, em conformidade com o parecer da ASEPA (ID 18583652).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 16.02.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: OSMAR ISOTON

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de **OSMAR ISOTON**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18427754).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18479184) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18481474) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18486356, 18491391).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18493548) opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das presentes contas, bem como, pela devolução do valor de R\$ 7.400,00, consoante análise dos itens 4, 5, 6 e 9 do parecer.

Apontamentos:

Item 1. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à quatro doações no valor total de R\$ 20.000;

Item 4 e 5. Omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral, no valor de R\$ 3.000,00;

Item 6. Despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas, no valor de R\$ 4.000,00;

Item 9. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época no valor de R\$ 400,00.

Com vistas dos autos, a d. Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 3.400,00 ao Tesouro Nacional. (ID 18501987).

Chamei o feito à ordem e determinei a intimação do candidato para esclarecimento a respeito da irregularidade dos itens 4 e 5 do parecer conclusivo (ID 18549185).

O candidato apresentou manifestação em petição de ID 18559467, protestando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A unidade técnica juntou novo parecer conclusivo em ID 18607309.

A d.ª Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer *"pela DESAPROVAÇÃO, em parcial harmonia com o segundo parecer técnico conclusivo e à luz do art. 74, III, da Res. TSE n. 23.607/2019, sem determinação de recolhimento de valores ao erário"*. (ID 18607865)

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON

ADVOGADO: DIEGO RONDON GRACIOSO - OAB/MT17259/O

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por **MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Não houve impugnação às contas (certidão ID 18406692).

Após relatório preliminar de diligências (ID 18588373), o candidato apresentou manifestação, prestação de contas retificadora, e documentos (ID 18593001 e seguintes).

O parecer técnico conclusivo (ID 18603717) emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18606493) em igual sentido.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

RECORRENTE: 51 - PATRIOTA - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

RECORRENTE: LARISSA LAURA SILVA FERREIRA PEREIRA LEITE

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

RECORRENTE: BIBIANO PEREIRA LEITE NETO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

PARECER: pelo provimento do recurso.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18599552) interposto pelo **PARTIDO PATRIOTA**, diretório municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT, em desfavor de sentença ID 18599548, que julgou não prestadas suas contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Em razões recursais o recorrente suscita a invalidade da citação realizada via mensagem encaminhada para o endereço eletrônico do Partido Político.

Aduz que *"quando o Partido não possuía advogado constituído nos autos, como no caso em apreço, a intimação do Partido para se manifestar nos autos deve ser por Oficial de Justiça ou Carta Registrada com aviso de recebimento e não via Diário Oficial ou endereço eletrônico, como ocorreu"*.

Pleiteia seja dado provimento ao apelo para que os autos retornem à instância de origem com vistas ao regular processamento das contas.

Por meio da decisão ID 18599563, a sentença atacada foi mantida.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo conhecimento do recurso interposto pelo Partido Patriota, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo provimento do recurso com a consequente nulidade da sentença ID 18599548, nos termos do parecer ID 18603691.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EDILSON MOTA SAMPAIO

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por **EDILSON MOTA SAMPAIO**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18403663, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18562137), o candidato foi intimado a se manifestar, transcorrendo *in albis* o prazo (ID 18564650), seguido da juntada intempestiva da petição ID 18565526 e anexos, além de contas retificadoras.

Após, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18593560) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, sem indicação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18598576) em igual sentido.

O processo veio concluso, sendo determinado o retorno dos autos à ASEPA para reanálise da manifestação do candidato quanto ao item 1.1 do parecer técnico e posterior complementação das informações prestadas em sede conclusiva, conforme despacho ID 18602122.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou o segundo parecer técnico conclusivo (ID 18609305) no qual sugere a desaprovação das contas, sem indicação de recolhimento de valores ao Erário.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou novo parecer (ID 18610600) em igual sentido.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: TULIO MARCOS CASADO DA SILVA

ADVOGADO: EVELLYN LORENA FIGUEIREDO FERREIRA - OAB/MT28157

ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS - OAB/MT30573

ADVOGADO: PAULO GUILHERME DA SILVA - OAB/MT2994/O-O

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.085.611,11.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado automaticamente, em observância ao disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mediante a integração dos sistemas SPCE e PJE, a partir da apresentação das contas parciais de **TULIO MARCOS CASADO DA SILVA**, candidato à Deputado Federal nas Eleições 2022.

Ao ID 18371315 certificou-se que transcorreu o prazo sem que o candidato tenha apresentado sua prestação de contas final, nos moldes do que estabelece o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determinada, então, a adoção do rito previsto no artigo 49, § 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da omissão do candidato quanto ao seu dever de prestação de contas (ID [18379464](#)).

Devidamente intimado, o candidato apresentou a manifestação de ID [18403973](#), acompanhada do extrato da prestação de contas final de ID [18403974](#).

Na sequência, apresenta-se Informação pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA (ID [18549098](#)), destacando que **não foi apresentada mídia eletrônica, contendo os documentos obrigatórios**, em desatendimento ao disposto no art. 55, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019, pelo que foi determinada nova intimação do candidato omissor (ID [18550311](#)).

Considerando a inércia do candidato (ID [18554364](#)), abriu-se vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer (ID [18557153](#)), que, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como, pela necessidade de publicação do edital a que se refere o art. 56 da resolução de regência (ID [18558843](#)).

Na decisão de ID [18560194](#), o d. Relator que me antecedeu assentou que o edital a que se refere o art. 56 da Res. TSE nº 23.607/2019 pressupõe a apresentação de contas finais, o que não se verificou no caso concreto, impossibilitando o acolhimento da manifestação ministerial, no ponto.

Na mesma ocasião, determinou que a ASEPA procedesse, nos termos dos procedimentos previstos no art. 49, § 5º, da resolução aplicável, à completa instrução do feito, com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.

Providência essa que foi devidamente cumprida, como se vê dos documentos acostados ao ID-principal [18564054](#) (Instrução de Inadimplente).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA - manifestou-se pelo julgamento

das contas do candidato como não prestadas, bem ainda, *"pelo recolhimento ao tesouro nacional da importância de R\$ 1.085.611,11, referente à recursos do FP, FEFC e de origem não identificada"* (ID [18603137](#)).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, *"com a aplicação dos impeditivos constantes no artigo 80, inciso I, quanto à não obtenção da certidão de quitação eleitoral"* e, *"igualmente, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$1.085.611,11, referente aos recursos do Fundo Partidário, FEFC e de origem não identificada registrados pela equipe técnica"* (ID [18606442](#)).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - NÃO APRESENTAÇÃO
- ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MATHEUS HENRIQUE MORAIS JUNQUEIRA DE ARAUJO

INTERESSADO: JONATAS SOARES AMANCIO

INTERESSADO: UP - PARTIDO UNIDADE POPULAR - DIREÇÃO ESTADUAL EM MATO GROSSO

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da omissão do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO UNIDADE POPULAR – UP/MT, quanto ao seu dever de prestação de contas referente as Eleição 2022.

Diante da não apresentação das contas foi notificado o órgão partidário regional, todavia, o prazo transcorreu *in albis* (ID 18609254).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA - manifestou-se pelo julgamento das contas do Diretório Estadual do Partido UP como não prestadas (ID 18575636).

Na mesma ocasião, o órgão técnico-contábil informou que não houve recebimento de recursos públicos, fonte vedada ou recursos de origem não identificada (IDs 18574940, 18574941, 18574942 e 18574943).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com a consequente suspensão de repasse das contas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID 18611787).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288

INTERESSADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288

INTERESSADO: WILSON CONCEICAO LARA DE BARROS

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 784,00

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo **Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**, referente as Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18406001], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18602967], sugerindo a **aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 2, 10 e 12. Bem como, pondera-se pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 784,00.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18606490], opina pela **aprovação com ressalvas** das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e recolhimento ao Tesouro Nacional no valor total de R\$ 784,00.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL - NÃO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – PEDIDO DE REVISÃO DA PENA

AGRAVANTE: COSME ACACIO GOMES

ADVOGADO: JUNIO CESAR COELHO DA SILVA - OAB/MT19199-O

AGRAVADA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal (ID 18602215) interposto por COSME ACÁCIO GOMES, em face de decisão do Juízo da 09ª ZE (ID 18602206) que rejeitou embargos de declaração opostos pelo Agravante, nos quais apontara suposta omissão do sentenciante quanto ao pedido de parcelamento da obrigação pecuniária e revisão da prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos a serem cumpridas em substituição à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a que fora condenado, pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, já transitado em julgado.

Nas suas razões recursais, o Agravante reitera a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executória, tal como antes alegada (ID 18602191) e requer, ao final, o afastamento definitivo da obrigação pecuniária, bem como que se comute a restrição de direito referente à prestação de serviços à comunidade, por outra pena a ser determinada em acordo judicial, ou por recolhimento noturno.

O Ministério Público Eleitoral perante a 09ª ZE apresentou contrarrazões, pelo não provimento do Agravo (ID 18602220).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral também se manifesta pelo não provimento do recurso.

É o relatório.